



Processo nº 8505640-59.2026.8.06.0000.

Interessadas: Secretaria de Tecnologia da Informação (SETIN) e Secretaria de Governança Institucional (SEGOV).

Assunto: Contratação direta, por inexigibilidade, visando 4 (quatro) inscrições para o evento “AGILE TRENDS GOV 2026”, a ser executado na modalidade presencial pela empresa Neurobox Tecnologia em Informática Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 09.136.376/0001-00.

PARECER

I - DO RELATÓRIO.

Trata-se de processo administrativo por meio do qual a Secretaria de Tecnologia da Informação (SETIN) e a Secretaria de Governança Institucional (SEGOV) encaminharam, para análise da Consultoria Jurídica, o procedimento de contratação direta, através da sistemática de inexigibilidade de licitação, visando a aquisição de 04 (quatro) inscrições para o evento “*AGILE TRENDS GOV 2026*”, a ser executado na modalidade presencial pela empresa Neurobox Tecnologia em Informática Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 09.136.376/0001-00. As inscrições são destinadas a 04 (quatro) servidores vinculados à Secretaria de Tecnologia da Informação (SETIN), à Secretaria de Governança Institucional (SEGOV) e à Secretaria Negocial do PJe, Automação e Inteligência Artificial.

O objetivo central é o aprimoramento técnico em Inteligência Artificial, metodologias ágeis e inovação em gestão pública, visando modernizar a prestação jurisdicional.

A Secretaria de Tecnologia da Informação justificou a necessidade baseada no Planejamento Estratégico 2030 e na busca por maior celeridade institucional. O Estudo Técnico Preliminar (Id 0589996) conclui que a melhor solução seria a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, devido à natureza especializada e singular do treinamento oferecido pela empresa Neurobox.

O investimento total previsto é de R\$ 11.540,00 (onze mil, quinhentos e quarenta reais), com execução programada para ocorrer em Brasília, entre os dias 14 e 17 de abril de 2026. A solicitação de passagens aéreas foi tratada no Processo SEI 8501695-16.2026.8.06.0000 (Id 0601828).

Os autos chegam instruídos, ao que interessa a esta manifestação, com os seguintes documentos:

- a) Documento de Oficialização da Demanda/ Documento de Formalização da Demanda - DFD (Id 0584392) e Estudo Técnico Preliminar (ETP) - Capacitação (Id 0589996);
- b) Termo de Pertinência (Id 0595876);
- c) Termo de Referência (TR) - Capacitação (Id 0601435);
- d) Documento complementar Autorização de aquisição de passagens (Id 0601828);
- e) Matriz de Riscos/Mapa de Riscos e Mapa de Preço (Ids 0602212 e 0602230);
- f) Comprovante de situação cadastral (Id 0602358) e Contrato Social Neurobox (Id 0602364);
- g) Atestados de capacidade técnica - Neurobox (Ids 0602380 a 0602389);
- h) Declarações de que não emprega menor de idade (Id 0602461), nem pessoas em trabalho degradante ou forçado (Id 0603555), cumprindo a exigência legal de Reserva PCD (Id 0603562);
- i) Certidão TJSP - Feitos sobre Falência (Id 0603581);
- j) CNDs Federal, Estadual, Municipal e Trabalhista (Ids 0603602, 0603612, 0603629, 0603638, 0603964 e 603978);
- k) CND LICITANTES INIDÔNEOS - TCU (Id 0603646);
- l) Certificado de Regularidade do FGTS (Id 0603661);
- m) Programação e currículo dos palestrantes (Id 0603709) e a Proposta Comercial (Id 0603937);
- n) Informação nº 15/2026-TJCECOORPED (Id 0603983);
- o) Dotação e Classificação Orçamentária (Id 0605928);
- p) Termo de Inexigibilidade de Licitação (0608146);
- q) Memorando n. 066/2026-DIRSPGC (Id 0629598).

É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos opinar a respeito.

II - DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO

De início, vale ter presente que o âmbito deste parecer se restringe tão somente ao exame de legalidade da contratação pretendida por meio da sistemática de inexigibilidade de licitação, não se adentrando, pois, em aspectos técnicos, financeiros, de conveniência ou de oportunidade, que são próprios do Administrador Público no exercício de seu mister.

Nessa perspectiva, conforme a doutrina de Marçal Justen Filho, o assessoramento jurídico atuará em dupla dimensão. Primeiramente, no desempenho da função de colaboração. Neste caso, a assessoria fornecerá apoio para o desenvolvimento das demais atividades, identificando as normas jurídicas aplicáveis e avaliando as interpretações cabíveis. Sob outro enfoque, exercendo função de fiscalização, caberá a ela identificar violações efetivas ou potenciais ao ordenamento jurídico e adotar as providências cabíveis, integrando, assim, a denominada segunda linha de defesa da regularidade da atuação administrativa nos termos da Lei 14.133/2021.

Outrossim, é oportuno transcrever a lição daquele renomado doutrinador ao interpretar as atribuições da assessoria jurídica pela Nova Lei de Licitações:

5.3) A vedação à assunção da competência alheia

É fundamental a segregação de funções. **Não incumbe ao órgão de assessoramento jurídico assumir a competência política e administrativa atribuída a agente público distinto. Inexiste autorização normativa para que o assessor jurídico se substitua ao agente público titular da competência prevista em lei. Existem escolhas e decisões reservadas à autoridade.** O assessor jurídico não se constitui em autoridade, para fins do art. 6º, inc. VI, da Lei 14.133/2021.¹ (GN)

Firmada essa breve premissa, passamos ao exame da contratação destacada, de modo a verificar sua consonância com os princípios e regras que lhe são pertinentes.

III - DA ANÁLISE JURÍDICA.

Tem-se, por força do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que todos os órgãos da Administração Pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes dos entes federados deverão, em regra, contratar com terceiros mediante prévio procedimento licitatório, *verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

¹ **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas.** 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, págs. 668-669.

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(...) GN

Embora a regra imponha a necessidade de licitação prévia às contratações públicas, o próprio constituinte facultou ao legislador ordinário, em hipóteses excepcionais, mediante especificações legais próprias, afastar o procedimento licitatório regular. Nesses termos, o mandamento constitucional mencionado encontra-se atualmente regulamentado pela Lei nº 14.133/2021, a qual, ao dispor sobre o regime normativo geral sobre licitações e contratações públicas, traz previsão acerca das situações em que a realização da prévia licitação seria dispensada ou inexigível.

Dito isto, passemos à análise da demanda.

a) Da possibilidade de contratação direta:

O art. 74 da Lei nº 14.133/2021 elenca as hipóteses nas quais o legislador declarou ser inexigível a realização de procedimento licitatório, de forma que se faz necessário realizar o exame da conformidade da demanda apresentada com os mandamentos legais aplicáveis. Vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - **contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:**

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, **considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua**

especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

(...) GN

Considerado o mandamento legal acima, verificamos que o reconhecimento da inexigibilidade de licitação depende da caracterização da inviabilidade de competição entre fornecedores. Para tanto, o legislador apresentou um rol exemplificativo de hipóteses em que essa condição se mostraria presente.

Assim, nos termos do art. 74, III, “f”, da Lei nº 14.133/2021, **será inexigível a licitação para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, nos casos destinados ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.**

Por sua vez, o §3º do mesmo dispositivo legal acima mencionado, discorrendo especificamente sobre o caso de contratação de serviços técnicos especializados, aduz: *“considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”*.

Compete destacar, nesse ponto, que a previsão do art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021 efetivou uma importante alteração em relação ao regime jurídico vigente no âmbito da Lei nº 8.666/1993, haja vista que o antigo diploma legal tratava os serviços passíveis de contratação direta na espécie como aqueles *“de natureza singular”*, enquanto o novo regramento normativo dispõe sobre a contratação de *“serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual”*, de forma que, atualmente, não há falar em exigência de exclusividade de fornecedor para o tipo de inexigibilidade aqui pretendida.

Tal distinção recebeu atenção da doutrina especializada, a exemplo do contido na obra **Lei de Licitações e Contratos Administrativos Comentada**, pela Editora dos Tribunais, com coordenação dos professores Augusto Neves Dal Pozzo e Maurício Zockun. Vejamos o que dizem os autores:

(...)

O artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93 contém a expressão serviços **“de natureza singular”**, expressão essa que, na Lei nº 14.133/21 é substituída pela referência a serviços **“de natureza predominantemente intelectual”**.

A mudança de redação, como se espera, está a desautorizar o entendimento de muitos integrantes de órgãos de controle da Administração, especialmente do Ministério Público, de que só se poderia falar em inexigibilidade de licitação se houvesse um só profissional ou empresa em condições de prestar o serviço desejado pela Administração. Com efeito, constando da Lei n.º 8.666/93 a referência a serviço de natureza **singular**, essa nota característica é tida por alguns como sinônimo de **um só**, quando em rigor há singularidade sempre que o serviço a ser prestado, pela sua natureza, for indissociável da ideia de ser incotejável objetivamente com o serviço prestado por outrem, por conta de criatividade, estilos diferentes, marca pessoal do prestador.

Assim sendo, andou bem o legislador, na lei nova, ao não se valer mais da expressão serviços de natureza singular, mas sim serviços de natureza predominantemente intelectual.

E também andou bem ao aprimorar a definição de notória especialização, já transcrita.

A Lei n.º 8.666/93 refere-se a notória especialização como qualidade do profissional ou empresa que permita inferir que seu trabalho é **essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato** (art. 25, § 1º).

Por outro lado, a lei nova, n.º 14.133/21, corrige o exagero redacional da Lei n.º 8.666/93, que permanece em vigor com sua redação, por mais dois anos, facultada, enquanto isso, a utilização da nova norma em substituição àquela (art. 191). A lei nova diz que notoriamente especializado é aquele cuja qualificação permita inferir que seu trabalho é **essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato** (art. 74, § 3º).

O superlativo **indiscutivelmente o mais adequado**, cede lugar para a expressão mais razoável de **reconhecidamente adequado**, mesmo porque quase sempre haverá mais de um profissional ou empresa detentora de notória especialização passível de escolha para fins de contratação direta. (**Lei de Licitações e Contratos Administrativos Comentada: Lei 14.133/21** [livro eletrônico] / coordenadores Augusto Neves Dal Pozzo, Maurício Zockun, Márcio Cammarosano. -- 1. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021. 6 Mb ; ePub - Vários autores. 1. ed. em e-book baseada na 1. ed. impressa) GN

No mesmo sentido são as lições da Professora Irene Nohara, em obra coletiva cuja coordenação ficou a cargo da doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Também houve uma sutil, mas significativa, alteração na redação de notória especialização, conforme o § 3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, que abrange: “o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato”. **Houve a troca da expressão anteriormente veiculada no § 1º do art. 25 da**

lei anterior (Lei nº 8.666/93) acerca de um trabalho “indiscutivelmente” mais adequado à plena satisfação, para um trabalho “reconhecidamente” adequado. Trata-se de um aprimoramento, pois quase nada é indiscutível nos tempos atuais, então, reconhecidamente é expressão mais razoável do que indiscutivelmente, que poderia dar ensejo a questionamentos maiores por parte do controle. (Tratado de direito administrativo: licitação e contratos administrativos [livro electrónico] / Irene Patrícia Dion Nohara. -- 3. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2022. -- Tratado de direito administrativo ; v. 6 / coordenação Maria Sylvia Zanella Di Pietro. 6 Mb; ePub 3. ed. em e-book baseada na 3. ed. impressa) GN

Em resumo, podemos concluir, em consonância com os doutrinadores acima mencionados, que, quanto aos serviços técnicos profissionais a que alude o art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021, deve-se reconhecer a inexigibilidade de licitação desde que reunidos os seguintes requisitos: **i)** que se trate de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, dentre os elencados na lei; **ii)** que a contratação direta seja de profissional ou empresa notoriamente especializada, qualificação superlativa essa a ser reconhecida consoante a definição constante do art. 74, § 3º, da Lei nº 14.133/2021; e **iii)** o serviço objeto do contrato não seja de simples rotina, mas sim, ainda que não inédito, complexo o suficiente a demandar execução por quem seja notoriamente especializado, inspirando confiança na autoridade competente.

No caso dos autos, como já mencionado, a Secretaria de Tecnologia da Informação (SETIN) pretendeu a contratação, por inexigibilidade de licitação, de 04 (quatro) inscrições na modalidade “Full” para o evento presencial Agile Trends GOV 2026, a se realizar de 14 a 17 de abril de 2026, no Ulysses Centro de Convenções, em Brasília-DF (Id 0589996).

Conforme constou do Documento de Oficialização da Demanda - DFD (Id 0584392), a solução inclui os módulos: (i) *Teams* (14 e 15 de abril de 2026) - Planejamento, Ferramentas, Entregas, Liderança e Cultura; (ii) *Management* (16 e 17 de abril de 2026) - Gestão de Projetos, Práticas Ágeis, Governo Digital e Transformação (Id 0584392).

De início, com vistas à adequada compreensão da solução delineada pela área técnica, bem como à verificação dos pressupostos que fundamentam a presente contratação, revela-se pertinente a transcrição de trechos dos itens 1, 8 e 10, do Estudo Técnico Preliminar – ETP. Tais dispositivos tratam, respectivamente, da necessidade da contratação, do levantamento de mercado e da solução escolhida. Vejamos (Id 0589996, destaques no original):

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE:

1.1. A contratação é necessária para atendimento às demandas de formação e aperfeiçoamento dos servidores do TJCE. Nesse cenário, o Conselho Nacional de Justiça

tem entendido que a excelência só será alcançada com o investimento em cursos e para tanto determinou, no Capítulo V — Diretrizes Orçamentárias e Financeiras da Resolução nº 126, que “Os Tribunais com Escolas Judiciais a si vinculadas incluirão em seus orçamentos rubrica específica para as necessidades específicas de recursos materiais e humanos para cumprir esta resolução”.

1.2. O problema a ser resolvido consiste na necessidade de atualizar e aprimorar as competências técnicas de gestores e líderes vinculados à Secretaria de Tecnologia da Informação (SETIN), Secretaria de Governança Institucional (SEGOV) e à Secretaria Negocial do PJe, Automação e Inteligência Artificial.

1.3. A necessidade foca especificamente no desenvolvimento de habilidades voltadas à Inteligência Artificial (IA) aplicada ao governo, gestão de projetos, inovação e práticas de metodologias ágeis. Tal aprimoramento técnico é imprescindível para capacitar as equipes na redução da burocracia, na geração de valor real nas entregas do Tribunal e na condução da transformação digital no âmbito do Judiciário cearense.

1.4. Para que todo esse processo seja concretizado, se faz fundamental contratar pessoas físicas ou pessoas jurídicas, estas últimas, que contem com profissionais com expertise na área almejada, e que deverão ter reconhecido todo o seu esforço para planejar as aulas, organizar os conteúdos e disseminar os saberes que dominam e que o fazem ser uma referência em sua área de conhecimento. (...)

8. LEVANTAMENTO DE MERCADO

8.1. Para a contratação em tela, foram realizadas pesquisas, pelo TJCE, de processos similares anteriores realizados por outros órgãos e entidades, assim como pesquisa de oferta de soluções do mercado, com objetivo de identificar as diversas possibilidades e a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor supririam as necessidades do TJCE. Conforme já demonstrado, baseando-se no fato de que a demanda apresentada ocorre de forma específica, temos:

8.1.1. Solução A: Participação em seminários, congressos ou eventos abertos sobre a temática.

8.1.1.1. Descrição da Solução A: Tais eventos são fundamentais como forma de atualização imersiva, pois seu conteúdo aborda tendências de mercado, metodologias ágeis e Inteligência Artificial (IA) aplicadas especificamente ao setor público de forma validada nacionalmente. O formato desses eventos permite o aprofundamento prático para a capacitação técnica dos(as) servidores(as) por meio do compartilhamento de vivências e intercâmbio de ideias (networking) com gestores de outros órgãos públicos do país. Apresenta-se ainda a reduzida quantidade de servidores a serem capacitados (apenas 4 indicados), o que torna a compra de inscrições individuais em eventos de mercado muito mais vantajosa economicamente do que a formatação de uma turma exclusiva.

8.1.2. Solução B: Contratação de pessoa física que tenha experiência com as temáticas

supracitadas.

8.1.2.1. Descrição da Solução B: A contratação de uma pessoa física com experiência nas temáticas analisadas neste estudo foi considerada, mas descartada, pois muitas vezes não há como comprovar a experiência do profissional no nível de abrangência nacional exigido, a regularidade do trabalho ou a existência de suporte técnico em caso de imprevistos. Desse modo, como o Tribunal necessita de uma imersão conduzida por múltiplos especialistas de referência, com estrutura adequada e processos padronizados, esse tipo de contratação foi desconsiderado.

8.1.3. Solução C: Contratação de empresa especializada em capacitação (turma fechada / in company).

8.1.3.1. Descrição da Solução C: Para atender à demanda institucional, considerou-se a contratação de curso fechado (in company). No entanto, essa modalidade de capacitação mostra-se inadequada para este cenário específico. O formato fechado para um número tão reduzido de servidores (apenas 4) dificulta a viabilidade econômica e a otimização de recursos financeiros. Além disso, a realização de capacitação isolada impede o contato com novas tendências nacionais, dificultando o compartilhamento de conhecimento com membros de outras instituições e a formação de redes de contato (networking), elementos que são essenciais para o desenvolvimento de competências em inovação e Governo Digital.

8.2. Ao final da análise, verificou-se que a alternativa mais adequada é a participação em seminários, congressos ou eventos abertos (Solução A), considerando que essa modalidade proporciona maior qualidade, imersão técnica e eficiência na execução das atividades de capacitação. Essa conclusão decorre de fatores como a necessidade de expertise técnica específica voltada ao setor público, a limitação de apenas 4 (quatro) participantes e a garantia de acesso a conteúdo consolidado ofertado por entidade especializada. A contratação de inscrições no mercado também reduz riscos operacionais, assegura maior precisão técnica e contribui para a padronização e aprimoramento dos processos institucionais ligados à agilidade e inovação.

10. SOLUÇÃO ESCOLHIDA

10.1. Após as análises das particularidades da necessidade e das possibilidades de atendimento, identificou-se como a melhor opção para solução da necessidade a contratação por inexigibilidade, pois se enquadra na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista na alínea f do inciso III do artigo 74 da lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Observe-se:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização,

vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; § 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

10.2. Na presente contratação, tem-se a inexigibilidade de licitação em razão da inviabilidade de competição por “notória especialização” da contratada na área de inovação, agilidade e inteligência artificial para o setor público.

10.3. Sabe-se, consoante a doutrina, que um notório especialista é o profissional (ou empresa) que nutre entre seus pares, a partir do histórico de suas realizações, elevado grau de respeitabilidade e admiração no ramo, de modo que se permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

10.4. Nessa toada, o destaque da empresa no cenário nacional, que a caracteriza como especialista, configura suas peculiaridades, metodologias exclusivas, equipe técnica e estrutura de ponta; atendendo, assim, às necessidades da Administração Pública.

10.5. Desse modo, convém salientar que o objeto evidenciado para contratação, referente à capacitação de servidores deste Tribunal - que contempla serviços técnicos especializados de natureza notadamente intelectual quanto à elaboração de capacitação com temas relevantes e criteriosamente desenvolvidos - é salutar para formação, treinamento, desenvolvimento e aperfeiçoamento do corpo de profissionais do TJCE.

10.6. No presente caso, a solução escolhida tomou principalmente como base os aspectos de serviço técnico especializado, singularidade do objeto e a notoriedade da especialista a ser contratada para viabilizar as inscrições no Agile Trends GOV 2026, a empresa promotora Neurobox Tecnologia em Informática Ltda. O evento traz uma experiência formatada com exclusividade para conectar a execução e a estratégia no Governo Digital, orientada por métodos inovadores, palestrantes de referência e tendências aplicadas à transformação da gestão pública.

10.7. Assim, restando demonstrada a essencialidade e a adequabilidade do trabalho técnico de qualidade da contratada ao objeto, torna-se inviável a competição e, conseqüentemente, inexigível a licitação nos termos da lei mencionada, sendo necessária a via de contratação direta.

(...)

Sobre a escolha da empresa a ser contratada, dispõe o Termo de Referência (Id 0601435):

(...)

3.5. Os serviços objeto desta contratação são caracterizados como especiais, dada a elevada heterogeneidade metodológica e a predominância intelectual da solução proposta pela contratada. O programa envolve transferência de conhecimento técnico e prático altamente especializado sobre inovação, agilidade e inteligência artificial para o governo.

3.6. **Razão da Escolha da contratada:** A escolha da empresa Neurobox Tecnologia em Informática Ltda. justifica-se por sua singular qualificação e notória especialização no treinamento e aperfeiçoamento de pessoal na área de metodologias ágeis. A empresa é promotora do Agile Trends GOV 2026, evento de renome que traz uma experiência formatada com exclusividade para conectar a execução e a estratégia no Governo Digital.

3.6.1. Desse modo, a proposta de capacitação apresentada diferencia-se por oferecer uma imersão presencial intensiva voltada à realidade da gestão pública. O programa permite aos servidores(as) do Tribunal terem acesso direto às interpretações mais recentes e práticas modernas de gestão, além de possibilitar o intercâmbio de experiências (networking) com gestores de outros órgãos, tornando-se um instrumento essencial para a modernização do Poder Judiciário cearense.

3.7. Vale ressaltar que a contratação vem ao encontro da necessidade de atender a orientações do TCU quanto à obrigatoriedade de capacitação dos servidores por parte dos órgãos públicos, conforme Acórdãos TCU Plenário e 1ª Câmara: 730/2019; 1.007/2019; 1.844/2019; 1.709/2013; 3.707/2015, entre outros, e ainda o que dispõe o art. 16 parágrafo 3º do Decreto 10.024/2019

3.8. Outrossim, a fundamentação da contratação, incluindo o detalhamento da necessidade que dá suporte aos quantitativos requisitados, encontra-se descrita e detalhada nos Estudos Técnicos Preliminares.

3.9. Ademais, segundo a doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, visto que somente existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração Pública. Desse modo, configura-se nesta fundamentação a inviabilidade de competição por notória especialização da empresa mencionada.

3.10. Assim, os cenários para o atendimento dos resultados esperados, bem como a viabilidade técnica e econômica das soluções foram identificados e analisados nos documentos apresentados neste processo, fornecendo-se as informações necessárias para subsidiar o respectivo processo de contratação.

3.11. Diante do exposto, infere-se que a contratada detém o grau de especialização técnica necessário para a plena satisfação do interesse público, configurando-se, portanto, a inviabilidade de competição por notória especialização.

(...) GN

O serviço a ser contratado, por sua natureza - de curso voltado à capacitação de servidores -, possui caráter predominantemente intelectual.

No item 3.6, o TR justifica a escolha da empresa por sua “*singular qualificação e notória especialização*” no treinamento em metodologias ágeis, destacando-a como promotora de um evento de renome nacional, o que se constata no Id 0603709. O documento enfatiza que a notória especialização advém principalmente do seu corpo técnico e dos palestrantes, exigindo que possuam notória formação, *expertise* comprovada (pós-graduação, mestrado ou doutorado) e experiência específica na área de inovação e IA para o governo (Id 0601435).

Além do TR, o Estudo Técnico Preliminar (Id 0589996) também corroborou essa análise em sua seção de “*Solução Escolhida*”, definindo o notório especialista como aquele que detém elevado grau de respeitabilidade e cujas metodologias exclusivas e equipe de ponta tornam seu trabalho indiscutivelmente o mais adequado.

Some-se a isso os atestados de capacidade técnica emitidos por outros contratantes, que confirmam a execução satisfatória de serviços semelhantes, conforme Ids 0602380 a 0602389.

Nesse contexto, aplica-se ao caso o disposto no §3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, que reconhece como de notória especialização o profissional ou empresa cujo desempenho anterior, experiência, publicações, organização e equipe técnica permitam concluir pela adequação essencial do trabalho ao objeto contratado.

Finalizando a análise sobre o cabimento da contratação direta, temos que a inscrição em cursos visando a capacitação e aperfeiçoamento de servidores, apesar de não se revestir de qualquer ineditismo, tratando-se, com efeito, de prática reiterada por toda a Administração Pública, configura, no caso, demanda complexa o suficiente a exigir execução por quem seja notoriamente especializado, inspirando confiança na autoridade competente a partir das necessidades específicas do Órgão, conforme já exposto acima, **o que no leva a concluir pela possibilidade jurídica da contratação pretendida, por inexigibilidade de licitação, na forma do art. 74, III, “f”, da Lei nº 14.133/2021.**

Cumpra registrar, por fim, que a contratação pretendida, consideradas as especificações do caso, a definição dos participantes e a escolha da instituição organizadora, insere-se no âmbito da discricionariedade administrativa que orienta a atuação do gestor público. Compete, portanto, à autoridade competente avaliar, dentro da margem de opções legítimas, os meios mais adequados para atender às demandas do serviço público. Ressalte-se que os autos contêm documentos suficientes para presumir a regularidade da definição e das especificações do objeto, todas respaldadas pela anuência da gestão superior das Secretarias envolvidas.

b) Da adequada instrução processual:

Sobre a instrução processual necessária em processos envolvendo contratação direta pela Administração Pública, dispõe o art. 72 da Lei nº 14.133/2021:

CAPÍTULO VIII

DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Seção I

Do Processo de Contratação Direta

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I- documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II- estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

II- parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV- demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V- comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI- razão da escolha do contratado;

VII- justificativa de preço;

VII- autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial. (GN)

No caso dos autos, verificamos constar, inicialmente, o Documento de Formalização da Demanda - DFD (Id 0584392), contendo a descrição sumária da necessidade da Administração Pública; o Estudo Técnico Preliminar (Id 0589996); o Termo de Referência (Id 0601435) e o Mapa de Riscos (Id 0602212), não sendo exigível, face às particularidades da demanda, projeto básico e/ou projeto executivo.

Compete registrar que, nos termos do TR (Id 0601435), a contratação está prevista no Plano Anual de Contratações - PAC 2026, sob o Código RDP-SGP_2026-56 (Inscrições em cursos, eventos e outros).

No que se refere à estimativa da despesa, o art. 72, II, da Lei nº 14.133/2021 remete o cálculo a ser feito às regras previstas no art. 23 do mesmo diploma legal, o qual, por sua vez, aduz:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

(...)

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

(...) GN

Temos nos autos, em harmonia à previsão supracitada, as informações acerca do valor padrão praticado pela instituição organizadora do evento, merecendo registro a imagem do *website* da empresa na qual o preço está exposto ao público, pelo que se conclui, salvo melhor juízo, pela **conformidade do valor proposto pela contratada**. Vejamos:

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (Id 0589996)

(...)

9.1. Considerando as alternativas para atender à necessidade descrita neste documento, foram considerados os valores ofertados no site oficial do evento (disponíveis em formulário de inscrição para órgãos públicos) e ratificados na Proposta Comercial nº 952. A proposta foi enviada a este Tribunal pela empresa promotora Neurobox Tecnologia em Informática Ltda.

9.2. Conforme o levantamento, o valor unitário para a modalidade “Full” (14-17/abr) é de R\$ 2.885,00. Dessa forma, o valor total da compra de inscrição para o evento Agile Trends GOV 2026 é de R\$ 11.540,00.

9.3. Destaca-se que, nos termos do art. 27 do Manual de Pesquisa de Preços do TJCE, por se tratar de contratação que se enquadra na hipótese de inexigibilidade de licitação, o procedimento prévio de pesquisa de preços avança na justificativa do valor pelos próprios

parâmetros do fornecedor escolhido. Portanto, a contratada deverá demonstrar que pratica usualmente o preço ofertado com outros entes públicos ou privados, mediante a apresentação documental de Notas de Empenho, Notas Fiscais ou Contratos anteriores.

(...)

O Mapa de Preços evidencia que o valor cobrado pela empresa **NEUROBOX TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA. (CNPJ 09.136.376/0001-00)** do e. TJCE, relativamente à contratação das inscrições pretendidas, encontra-se dentro do valor de mercado exigido de outros órgãos da Administração Pública (Id 0602230):

RD	DOCUMENTO	TOMADOR DO SERVIÇO	VALOR TOTAL (R\$)	VALOR UNITÁRIO DA INSCRIÇÃO ¹(R\$)	DESCRIÇÃO DA CONTRATAÇÃO	DATA DE EMISSÃO
	Proposta comercial N° 952	TJCE	11.540,00	2.885,00	Quatros inscrições para o evento AGILE TRENDS GOV 2026 Inteligência Pública: Inovação, Agilidade e IA para GOVERNO que ocorrerá nos dias 14 a 17 de abril em Brasília com carga horária de 32 horas. Pacote FULL PASS.	05/03/2026
	NE 400003	CENTRO DE APOIO AO DESENVOL. TECNOLÓGICO - CDT	6.240,00	3.120,00	Capacitação de 02 servidores para participar do evento Agile Trends Gov 2025 realizado de modo presencial na cidade Brasília, DF.	2/08/2025
	NE 366	TCEMG (Tribunal de Contas do Estado de MG)	3.120,00	3.120,00	Capacitação de 01 servidor para participar do evento Agile Trends Gov 2025 realizado de modo presencial na cidade Brasília, DF	20/08/2025
	NE 898	TRT 3ª REGIÃO (MG)	3.120,00	3.120,00	Capacitação de 01 servidor para participar do evento Agile Trends Gov 2025 realizado de modo presencial na cidade Brasília, DF	22/08/2025
MENOR VALOR				R\$ 2.885,00		
MÉDIA				R\$ 3.061,25		
MEDIANA				R\$ 3.120,00		

A fim de evidenciar tal fato, o documento acima apresenta os seguintes elementos:

- 1- Comparação de Valores: Compara a proposta atual (R\$ 2.885,00 por inscrição) com Notas de Empenho (NE) emitidas para outros Tribunais, cujos valores seriam de até R\$ 3.120,00 (três mil, cento e vinte reais);
- 2- Análise Estatística: Das contratações analisadas apresenta o menor valor, de R\$ 2.885,00, média de R\$ 3.061,25 e mediana de R\$ 3.120,00;

3- Conclusão Técnica: Conclui que o valor está adequado devido à similaridade com as notas fiscais e empenhos comparados.

AGILE TRENDS		
AGILE TRENDS GOV - AGILE TRENDS NORDESTE - AGILE TRENDS SÃO PAULO - PREMIAÇÃO - EBOOKS - FAÇA PARTE -		
AT TEAMS	AT MANAGEMENT	FULL PASS
R\$1.695	R\$1.695	R\$2.885
2 dias de evento - 14 e 15/abr	2 dias de evento - 16 e 17/abr	4 dias de evento - 14 a 17/abr
Acesso aos Palcos Trends	Acesso aos Palcos Trends	Acesso aos Palcos Trends
+100 sessões de conteúdo; 2 keynotes	+100 sessões de conteúdo; 2 keynotes	+200 sessões de conteúdo; 4 keynotes
12 Workshops	12 Workshops	24 Workshops
Área de Demos	Área de Demos	Área de Demos
4 Coffee breaks incluídos	4 Coffee breaks incluídos	8 Coffee breaks incluídos
Certificado de participação (18h)	Certificado de participação (18h)	Certificado de participação (32h)
VER INGRESSOS	VER INGRESSOS	VER INGRESSOS

As Notas e Empenho apresentadas nos Ids 0602331 a 0602335 contemplam serviços com objetos iguais ou similares executados pela empresa a ser contratada. Os valores cobrados do e. TJCE estão amplamente divulgados no *website* do evento: <https://agiletrendsbr.com/agile-trends-gov-2026/>.

Ademais, a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, conforme exige o inciso IV do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, encontra-se assegurada com base na informação da Coordenadoria de Gestão Orçamentária, que garantiu a existência de crédito para o custeio da capacitação (Id 0605928).

Sobre a demonstração de preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, constam, no processo, documentos referentes à habilitação jurídica da empresa a ser contratada (Ids 0602358 e 0602364), bem como a comprovação de sua regularidade fiscal nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal, dentre outras (Ids 0603581 a 0603661, e 0603694 a 0603978), além da regularidade trabalhista perante o FGTS (Id 0603661).

A demonstração da **compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido**, conforme exige o inciso IV do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, encontra-se assegurada com base na informação da Coordenadoria de Gestão Orçamentária, que garantiu a existência de crédito para o custeio da capacitação (Id 0605928).

Sobre a demonstração de preenchimento dos requisitos de **habilitação e qualificação** mínima necessária, constam no processo documentos referentes à habilitação jurídica da empresa a ser contratada, bem como a comprovação de sua regularidade fiscal no âmbito Federal, Estadual e Municipal (Ids 0603602 a 0603629, e 0603964 a 0603978), além da regularidade trabalhista (Id 0603638) e perante o FGTS (Id 0603661).

Quanto ao Preço, os principais pontos da justificativa de preços apresentada são extraídos, principalmente, do **Mapa de Preços (Id 0602230)**, sobre os quais destacamos:

1- Comparação com outros órgãos públicos: o documento apresenta uma tabela comparativa, evidenciando que o valor proposto ao e. TJCE, por inscrição, é inferior ao valor proposto para outras instituições;

2- Análise Estatística: o Mapa de Preços calcula a média (R\$ 3.061,25) e a mediana (R\$ 3.120,00) das contratações analisadas, concluindo que o valor ofertado ao e. TJCE, de **R\$ 2.885,00 por inscrição** na modalidade “Full”, conforme a proposta comercial (Id 0603937), está adequado e dentro dos padrões de mercado;

3- Divulgação Ampla: a justificativa ressalta que os valores cobrados são transparentes e estão amplamente divulgados no *website* oficial do evento para consulta pública;

4- Fundamentação Legal: o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o Termo de Referência (TR) explicam que, por se tratar de uma contratação por inexigibilidade de licitação, a justificativa do preço é feita através da demonstração de que a empresa pratica valores usuais com outros entes públicos ou privados, mediante a apresentação de Notas de Empenho ou Notas Fiscais anteriores, concluindo que os valores estão compatíveis com o objeto e com a realidade do mercado para eventos de natureza similar.

Ademais, a empresa juntou Declaração de atendimento às obrigações sociais necessárias à contratação com a Administração Pública, notadamente quanto à obrigação de não possuir empregados executando trabalhos forçados ou degradantes, de não empregar menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de não empregar menor de dezesseis anos (art. 7º, XXXIII da Constituição Federal), e ainda o cumprimento da exigência de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da previdência social, conforme previsto em lei e em normas específicas (Ids 0602461, 0603555 e 0603562).

Constam ainda, em acréscimo, a Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial (Id 0603581) e a Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica, atestando não haver processo em que a contratada figure como responsável ou interessada no cadastro de licitantes inidôneos (Id 0603646).

De igual sorte, pela documentação relativa às finalidades institucionais da contratada, aos atestados de capacidade técnica e notas fiscais emitidas e, ainda, em consonância com o alegado pelo setor demandante, entendemos restar presente nos autos também a demonstração da qualificação mínima necessária, nos termos da lei.

Por fim, registra-se que a razão de escolha da contratada e a justificativa de preço restam igualmente presentes, nos documentos da área técnica já mencionados e transcritos acima, **o que**

conduz à possibilidade legal do procedimento de contratação também sob o prisma da regular instrução.

c) Do aspecto orçamentário da contratação:

Sobre o aspecto orçamentário da presente contratação, compete destacar que foram juntadas aos autos a Classificação e respectivas Dotações Orçamentárias (Id 0605928), consignadas ao orçamento da Secretaria de Gestão de Pessoas do e. TJCE para o custeio da despesa respectiva, o que aponta para a **regularidade da contratação pretendida também sob esse prisma.**

d) Da não utilização de instrumento contratual:

A área demandante optou por dispensar o instrumento contratual formal, pretendendo substituí-lo pela competente Nota de Empenho em favor da contratada.

Nesse ponto, verifica-se pelas informações apresentadas nos autos que evento Agile Trends GOV 2026 está programado para ocorrer no período de 14 a 17 de abril de 2026, não constituindo obrigações futuras entre as partes, de forma que, efetivamente, revela-se dispendiosa a celebração e eventual publicação de um instrumento formal de contrato para tal demanda.

A dispensa do instrumento contratual, nessa hipótese, encontra amparo no art. 95 da Lei nº 14.133/2021, se não vejamos:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

(...) GN

Cabe ressaltar que o Tribunal de Contas da União (ACÓRDÃO 1234/2018-PLENÁRIO)², quando da vigência da Lei nº 8.666/1993, fixou entendimento de que a entrega imediata é aquela que ocorre em até 30 (trinta) dias, a partir do pedido de fornecimento formal pela Administração.

² Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/1234%252F2018/%2520%2520%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0>

Logo, o caso tratado nos autos se amolda com perfeição à possibilidade acima elencada, pelo que, também sob esse prisma, se revela **plenamente possível a contratação pretendida**.

Em síntese, o art. 95, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a dispensa do contrato por um instrumento mais simples em situações específicas. No caso, a substituição é viável porque o valor total da contratação - R\$ 11.540,00 (Onze mil, quinhentos e quarenta reais) - encontra-se dentro dos limites que autorizam a dispensa de licitação prevista no art. 75, inciso II, da Lei de regência, e a Nota de Empenho servirá para fins de cumprimento dos termos de execução contratual. **Deve-se, todavia, ser emitida em tempo hábil para garantir a reserva das vagas com desconto.**

Salienta-se, ainda, em consonância ao §1º do art. 95 da Lei nº 14.133/2021, em que pese a dispensa da formalização do contrato por instrumento, que, conforme as disposições do art. 92 da Lei nº 14.133/2021, encontram-se, no Termo de Referência, com clareza e precisão, as condições de execução, definidos os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, que deverão ser estritamente cumpridas.

IV - CONCLUSÃO.

Ante todo o exposto, ressaltando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência, oportunidade e critérios técnicos não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, **nos manifestamos pela regularidade jurídica da pretendida contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021, da empresa Neurobox Tecnologia em Informática Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 09.136.376/0001-0, para o evento “AGILE TRENDS GOV 2026”, a ser executado na modalidade presencial, com vistas à participação de 04 (quatro) servidores vinculados à Secretaria de Tecnologia da Informação (SETIN), à Secretaria de Governança Institucional (SEGOV) e à Secretaria Negocial do PJe, Automação e Inteligência Artificial do e. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.**

Destaca-se, entretanto, a necessidade de aprovação da presente contratação pela Presidência deste e. TJCE e o cumprimento do disposto no art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, que determina a divulgação em sítio eletrônico oficial, com disponibilidade ao público, do ato que autoriza a contratação direta.

É o parecer, s.m.j., o qual submeto à superior consideração.
Fortaleza, data e hora indicadas na assinatura digital.

De acordo. À douta Presidência.

Francinilda Gomes de Brito Marinho
Assessora Jurídica

Cristhian Sales do Nascimento Rios
Consultor Jurídico